



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.620 - RS (2012/0084923-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO RODRIGO WEBBER
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **1.** DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A circunstância de o apenado ser "voltado para o crime", utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a personalidade, confunde-se com a idéia de antecedentes, sem que reflita o verdadeiro sentido dessa circunstância, não podendo, assim, implicar prejuízo na dosagem da pena. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.620 - RS (2012/0084923-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 398/405):

Trata-se de **habeas corpus** em favor de Tiago Rodrigo Webber, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, **caput**, do Código Penal, nestes termos:

No dia 19 de fevereiro de 2009, por volta de 09h20min, na Rua Presidente Costa e Silva, nº 1006, em Novo Hamburgo/RS, o denunciado TIAGO RODRIGO WEBER subtraiu, para si, uma bicicleta vermelha de 18 marchas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), de propriedade da vítima Mateus Bueno. Na oportunidade, o denunciado subtraiu a bicicleta acima referida, que estava no pátio da casa onde a vítima se encontrava. Após a subtração, o denunciado fugiu do local. Posteriormente, o denunciado foi abordado por policiais militares, na posse da 'res'. A vítima, que fora alertada por um primo acerca do furto de sua bicicleta, saiu correndo pela via pública na tentativa de recuperar sua bicicleta, deparando-se com o denunciado já abordado pelos policiais militares. Então, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia, sendo recuperada a 'res'.

Aos 27 de fevereiro de 2009 foi recebida a denúncia.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, nos termos da inicial acusatória, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por medidas restritivas de direitos.

Contra essa decisão insurgiram-se as partes.

A Oitava Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar o disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal, substituindo a pena de reclusão pela de detenção, bem como deu parcial provimento ao recurso ministerial a fim de redimensionar a reprimenda para 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, cassando a substituição da pena por medidas restritivas de direitos e estabelecendo o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante "flagrante ilegalidade na não aplicação do princípio da insignificância. Há ilegalidade também na dosimetria da pena, vez que negativada a moldura da personalidade mediante fundamentação inidônea. Ainda ilegalidade no tocante à fixação do regime semiaberto, quando perfeitamente cabível o regime aberto, bem como ilegalidade no que tange à cassação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, há ilegalidade na escolha o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP" (fl. 3).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 371/373).

Dispensadas as informações, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 381/396).

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Relativamente ao pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta, tenho lembrado em minhas decisões que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos delitos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro **Celso de Mello**, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso não se verifica a presença dos referidos vetores. De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído ao bem, o paciente, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, "ostenta três condenações criminais, uma delas com trânsito em julgado, pela prática anterior de delitos patrimoniais" (fl. 353), o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno as atividades criminosas.

Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, constata-se, o Tribunal a quo negou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento nos antecedentes criminais do Paciente que, além de dupla reincidência, possui condenações não definitivas e diversas anotações pela prática de crimes contra a fé pública e estelionato. Motivação que demonstra a incompatibilidade da conduta do acusado com o princípio da insignificância.

5. Habeas corpus denegado. (HC n.º 229.960/RS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 18/2/2013.)

Passo, pois, à análise do pedido de redução da pena-base, tendo em vista a inidoneidade dos fundamentos apontados pela instância de origem no tocante à personalidade do agente.

A propósito, confira-se trechos do acórdão local (fl. 357):

No que tange ao vetor culpabilidade, é necessário destacar que a conduta do réu não se mostrou mais censurável que o normal, o que não pode motivar o afastamento da pena-base do seu piso legal. Com relação à conduta social, tendo em vista o que ensina a doutrina mais abalizada, que este vetor representa 'o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. ', não existem elementos nos autos para tal aferição. Os motivos do autor do crime não excedem os contornos da figura típica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual não desfavorecem o réu. No que tange ao vetor comportamento da vítima, com efeito, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Ocorre, contudo, que este é o quadro esperado quando da apuração das circunstâncias de uma prática criminosas, não servindo este fato para a valoração negativa do vetor. As consequências não se mostraram relevantes, especialmente pela restituição da res furtiva. E, quanto as circunstâncias do fato, entendo que a hipótese não apresenta qualquer contorno extraordinário a sugerir maior reprovabilidade. No entanto, a certidão das fls. 146/1150 revela que o réu ostenta três condenações criminais, uma delas com transito em julgado em momento posterior ao fato em julgamento, sendo todas pela prática de delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimoniais (processos n.º 01912.05.0004955-3, 01912.07.0005028-8 e 019/2.07.0008251-1), registros corretamente valorados pela sentenciante no vetor antecedentes criminais. E, diante desta reiteração delitiva do acusado, especialmente em crimes contra o patrimônio, e considerado o pouco tempo de imputabilidade penal do indivíduo, se justifica a valoração negativa do vetor personalidade do agente. A partir dessa análise, sem descuidar o parâmetro que se retira dos patamares mínimo e máximo previstos pelo legislador para o tipo de furto simples, tenho que o afastamento da pena-base em 07 (sete) meses mostra-se proporcional aos contornos do caso concreto. Por este motivo, dou parcial provimento ao recurso da acusação para fixar a pena-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão.

No particular, entendo que assiste razão à defesa.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levadas em consideração para o aumento de pena-base à título de personalidade voltada para o crime, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INIDONEIDADE EM RELAÇÃO AO SOPESAMENTO DE ALGUMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444/STJ).

3. Condenação por fato posterior ao em exame não se presta para caracterizar maus antecedentes. Precedentes.

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para uma das vítimas, que sofreu prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

[...]

2. Writ não conhecido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para reduzir a pena-base imposta ao paciente, redimensionando a sua sanção definitivamente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa. (HC n.º 174.251/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 14/12/2012.)

Dito isso, à míngua de fundamentação concreta que justifique o acréscimo, a sanção fixada na sentença deve ser restabelecida, reduzindo-se à pena-base para 1 (um) ano e 2 (dois) meses, a qual torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.

O terceiro pedido da defesa relaciona-se à ausência de fundamentação na escolha do benefício a ser aplicado nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal.

No particular, esclareceu o Tribunal de Justiça que as condições subjetivas assinaladas na primeira etapa da dosimetria, notadamente a existência em desfavor do paciente de três condenações por crimes patrimoniais, justificavam a aplicação do privilégio apenas para substituir a pena de reclusão pela de detenção.

Sabemos todos que, presentes os requisitos para o reconhecimento do furto privilegiado, a possibilidade conferida ao magistrado de substituir a reprimenda de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar apenas a pena de multa não dispensa fundamentação concreta, nos termos da discricionariedade regradada prevista na legislação.

No entanto, no caso em desfile, entendo suficientemente motivada a aplicação do benefício em seu patamar mínimo, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável, inexistindo ilegalidade evidente, indisfarçável e incontroversa a tornar impreterível a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Nesse contexto, importante rememorar que, além de o **habeas corpus** não se destinar à correção de controvérsias ou de situações que demandem para sua identificação e correção o reexame de fatos e provas, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos qualitativos e quantitativos, mas sim direito à pena aplicada de modo fundamentado, como aqui ocorreu.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. JAQUETA AVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

5. Quando o Magistrado reconhece a figura do privilégio previsto no § 2.º, do art. 155, c.c o § 5.º, do art. 180, do Código Penal, deve declinar as suas razões para optar por quaisquer dos privilégios constantes no § 2.º do art. 155 do Código Penal. A inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Decisão que aplicou o privilégio em seu patamar mínimo respaldada na existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, não padece de falta de fundamentação.

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n.º 239.945/RS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2013.)

Por derradeiro, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, bem assim a substituição da reprimenda privativa de liberdade por medidas restritiva de direitos, a teor do que dispõe o art. 44, inciso III, do Código Penal.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO SIMPLES. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO TRATADA ANTERIORMENTE. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) RECONHECIMENTO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, I, DO CP. DIES A QUO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE/CUMPRIMENTO DA PENA E, NÃO, O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) PENA BASE. MODIFICAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. DADOS DE MAIOR REPROVABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (4) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NEGATIVA VÁLIDA. [...] 4. Presentes circunstâncias judiciais negativas, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal. 5. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada. (HC n.º 133.947/MG, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/3/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **mandamus**. No entanto, concedo **habeas corpus** de ofício para reduzir a pena do paciente, nos autos da Ação Penal n.º 019/2.09.0002130-3, da Terceira Vara Criminal da comarca de Novo Hamburgo, à 1 (um) ano e 2 (dois) meses, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Em suas razões, sustenta o agravante que, tratando-se de réu com histórico penal anterior, "mostra-se razoável inferir que apresenta personalidade desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, a evidenciar sua inclinação delitiva, o que justifica a elevação da pena-base, sem que isso implique ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência" (fl. 421).

Diante dessas considerações, pede "seja recebido e processado o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, a fim de que seja submetido, inicialmente, ao juízo de retratação desse eminente Ministro Relator, pedindo, na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão ora recorrida, que a insurgência seja levada a julgamento pela Colenda Quinta Turma dessa Augusta Corte" (fl. 425).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.620 - RS (2012/0084923-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Isso porque, a decisão agravada foi proferida nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual condenações sem trânsito em julgado não podem ser levadas em consideração para o aumento da pena-base a título de personalidade voltada para o crime, em obediência ao princípio de presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INIDONEIDADE EM RELAÇÃO AO SOPESAMENTO DE ALGUMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condenação por fato posterior ao em exame não se presta para caracterizar maus antecedentes. Precedentes.

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para uma das vítimas, que sofreu prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

[...]

2. Writ não conhecido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para reduzir a pena-base imposta ao paciente, redimensionando a sua sanção definitivamente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. (HC n.º 174.251/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 14/12/2012.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084923-3

AgRg no
HC 240.620 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1920900021303 700039156245

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO RODRIGO WEBBER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO RODRIGO WEBBER
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.